

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/09/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá		UF: RJ
ASSUNTO: Aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Estácio de Sá, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO N°: 23000.013941/2003-60		
PARECER CNE/CES N°: 119/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2007

I – RELATÓRIO

O presente processo trata da solicitação, apresentada pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, sediada no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantenedora da Universidade Estácio de Sá (UNESA), da aprovação de alterações no Estatuto da Instituição, de modo a compatibilizar o seu ordenamento institucional à Lei nº 9.394/96 (LDB).

A solicitação foi analisada pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior (CGLNES) da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), que se manifestou no sentido de que a proposta estatutária não atendia ao regime legal vigente no que diz respeito aos limites territoriais de atuação e determinou por duas vezes à Instituição o cumprimento de diligências para proceder às correções necessárias e apresentar informações adicionais.

Respondidas as diligências, e tendo a Instituição enviado à SESu/MEC a documentação relativa aos atos autorizativos referentes aos *campi* fora de sede, a SESu/MEC expediu, em 25/3/2004, o Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 98/2004, pronunciando-se favoravelmente à aprovação do novo estatuto, agora considerado compatível com o quadro legal em vigor. O Relatório apresenta a relação dos atos legais que permitiram a criação de todos os *campi* fora de sede em funcionamento, incluídos na proposta estatutária.

Enviado ao CNE, o processo foi inicialmente distribuído ao conselheiro Milton Linhares, que determinou o cumprimento de novas diligências, também no sentido de verificar, na proposta estatutária, o perfeito atendimento da legislação e das normas pertinentes, no que se refere aos *campi* fora de sede da UNESA. O Conselheiro argüiu também (i) a existência de *campi* fora do Estado do Rio de Janeiro, recebendo como resposta a negativa da existência de tais *campi*, e (ii) a previsão de oferta de todos os cursos anunciados no *campus* de Nova Iguaçu no Plano de Desenvolvimento Institucional da UNESA, bem como a existência dos devidos processos para solicitação de autorização para abertura destes cursos, uma vez que o *campus*, autorizado em 23/12/2003, não goza de autonomia, nos termos do Decreto nº 3.860/2001, então em vigor.

A SESu, após uma primeira manifestação em que afirmou, em contradição com o já citado Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 98/2004, ter verificado que na proposta estatutária “diversos dispositivos encontram-se em desacordo com a legislação vigente” (Ofício nº 1.307/2005 – MEC/SESu/GAB/CGLNES, dirigido à UNESA), e recebendo da Instituição resposta considerada satisfatória, adotou o entendimento de indicar a aprovação da proposta estatutária, por considerá-la em acordo com o regime legal vigente, inclusive no que diz

respeito a todos os *campi* fora de sede, devidamente amparados por atos autorizativos. A SESu também considerou o pleito em tela no presente processo distinto de demandas de supervisão relativas à possível abertura de novos cursos de graduação no *campus* de Nova Iguaçu, que ensejam apuração de eventuais irregularidades em processo próprio (nº 23000.021964/2006-91), uma vez que o mencionado *campus*, incluído na proposta estatutária em análise, fora aberto de forma regular. Assim, por meio da Informação nº 21/2005, do Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 183/2006, do Ofício nº 7.808 – MEC/SESu/GAB/CGLNES e do Ofício nº 9.709 – MEC/SESu/GAB/CGLNES, a SESu reiterou a manifestação favorável à aprovação da proposta estatutária, considerando que ela “atendeu aos princípios e diretrizes dispostos no ordenamento positivo vigente para a educação nacional”, e que a apuração das possíveis irregularidades transcorreria de forma independente, em processo próprio.

Em seguida, este Conselho tomou conhecimento, por meio de expediente enviado pela interessada e pela manifestação do Relator em reunião pública da Câmara de Educação Superior, da existência de litígio judicial envolvendo as duas partes, fato que determinou a redistribuição do processo ao presente Relator.

Dessa forma, em vista (i) da manifestação da SESu, (ii) de todas as peças constantes no processo, (iii) da garantia da apuração de denúncias relativas à abertura de cursos no *campus* da UNESA em Nova Iguaçu sem a devida autorização em processo próprio, (iv) da impossibilidade de proceder à regularização de eventuais situações irregulares por meio da mera aprovação da proposta estatutária, que não substitui os devidos atos autorizativos para a abertura de cursos em *campus* fora de sede, e não tendo havido irregularidade apontada em relação aos atos autorizativos referentes aos *campi* fora de sede da UNESA, incluindo o de Nova Iguaçu, submeto à Câmara de Educação Superior o voto seguinte.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto acima e do inteiro teor do processo, voto favoravelmente à aprovação das alterações no Estatuto da Universidade Estácio de Sá, com sede no Município do Rio de Janeiro e limite de atuação circunscrito aos Municípios de Niterói, Nova Friburgo, Resende, Campos dos Goytacazes, Petrópolis, Cabo Frio, Macaé, Queimados, São Gonçalo, São João de Meriti, Duque de Caxias e Nova Iguaçu, todos no Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com sede no Município do Rio de Janeiro, no mesmo Estado.

Brasília (DF), 1 de fevereiro de 2007.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

• Pedido de Vistas do conselheiro Aldo Vannucchi

Em 15 de fevereiro de 2007, solicitei, por meio de Despacho à SESu/MEC, abaixo transcrito, informações sobre o Processo Administrativo nº 23000.021964/2006-91, que apura denúncias contra a Universidade Estácio de Sá:

Na reunião de 1º de fevereiro de 2007, para meu melhor entendimento do Processo nº 23000.013941/2003-60, relatado pelo eminente Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, optei pelo pedido regimental de vista.

Da minha leitura posterior da documentação que acompanha o processo, observei a menção, no Ofício nº 9.709/2006 – MEC/SESu/GAB/CGLNES, de 30 de novembro de 2006, de que existe o Processo Administrativo nº 23000.021964/2006-91, da apuração de denúncias contra a Universidade Estácio de Sá, em tramitação na Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Diante disso, e com a finalidade de obter esclarecimentos adicionais para a apresentação de minhas considerações sobre o presente processo, solicito à Secretaria de Educação Superior/MEC, dentro do prazo de 60 dias, informações detalhadas sobre o andamento ou conclusão do citado Processo nº 23000.021964/2006-91.

Em resposta de 27 de março de 2007, por meio do Ofício nº 2.119/2007-MEC/SESu/DESUP/COC, a SESu/MEC afirma que houve a abertura de 5 (cinco) cursos no *campus* de Duque de Caxias e 13 (treze) cursos no *campus* de Nova Iguaçu, sem ato autorizativo do poder público, conforme determina a legislação aplicável, e informa:

... a Instituição foi notificada do fato, manifestando-se por meio do Ofício GR-029/2006, nos seguintes termos: “Entretanto, por equívocos de interpretação que agora reconhecemos, a oferta de tais projetos se configurou sem que antes houvesse a manifestação desse Ministério”.

Informo, ainda, que foram detectadas situações análogas a esta envolvendo outras Instituições de Ensino Superior, no que se refere a atividades fora de sede, sendo este tema objeto de análise por esta Secretaria de Educação Superior, para posterior determinação de procedimentos comuns a serem adotados.

Após os esclarecimentos acima, concordo com a manifestação favorável do conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, tendo em vista que a SESu/MEC, conforme informação supramencionada, adotará os procedimentos legais referentes ao descumprimento, por parte da Instituição, do que estabelece o Parecer nº 325/2003 da CES/CNE, homologado no DOU de 24/12/2003, no qual está determinado que *os demais cursos previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional para o campus de Nova Iguaçu dependerão de projetos próprios encaminhados ao MEC para avaliação nos termos das normas em vigor [...]*

Acrescente-se que os *campi* já foram homologados e, de acordo com a mesma publicação, a Instituição deverá adotar as providências legais referentes às adaptações necessárias em seu Estatuto. Deve-se mencionar, ainda, que, nesse sentido, os *campi* fora de sede da Universidade Estácio de Sá criados e em funcionamento antes do Decreto nº 3.860/2001 (vigente à época) preservam suas prerrogativas de autonomia, conforme § 3º do art. 10 deste Decreto. São eles: Nova Friburgo, Niterói, Campos dos Goytacazes e Resende.

No entanto, no que se refere à redação dos artigos 32 e 33, proposta no Estatuto da Universidade Estácio de Sá, é imprescindível lembrar que a legislação prevê a criação de cursos superiores, por universidades, em municípios diversos de sua sede, na mesma unidade da Federação, com a prévia autorização do Poder Executivo (art. 10 do Decreto nº 3.860/2001, ratificado no art. 24 do Decreto nº 5.773/2006).

Dessa forma, constata-se que há ilegalidade na redação do artigo 32 do Estatuto da Universidade Estácio de Sá, que precisa ser corrigida. Deve-se, também, acrescentar a esse artigo, tendo em vista *campi* fora de sede criados antes e depois do Decreto nº 3.860/2001, parágrafo único referindo-se à distinção entre esses *campi*.

Em relação ao artigo 33, da mesma forma, também há ilegalidade, uma vez que prevê a *descentralização das bases físicas da Universidade em outras localidades do território nacional* (grifo nosso), atuação prevista no ordenamento educacional vigente mediante

solicitação de credenciamento no Ministério de Educação (§ 1º do art. 11 do Decreto nº 5.622/2005).

Diante dessas argumentações, devolvo o presente processo ao relator, nos termos do seguinte voto:

• **Voto do Pedido de Vistas**

Manifesto-me favoravelmente ao voto do conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, sugerindo ao ilustre relator que se dirija à Instituição, por meio de ofício, antes de deliberação final da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, recomendando:

1. Que proceda à alteração do artigo 32 de seu Estatuto, que poderia ter a seguinte redação:

Art. 32. A Universidade, objetivando sua regionalização, estrutura-se em unidades universitárias, que abrangem, em suas áreas de competência, a autoridade acadêmica, nos *campi* localizados nos municípios do Rio de Janeiro, Niterói, Nova Friburgo, Resende, Campos dos Goytacazes, Petrópolis, Cabo Frio, Macaé, Queimados, São Gonçalo, São João de Meriti, Duque de Caxias e Nova Iguaçu.

2. Que acrescente ao artigo 32, parágrafo único, conforme sugestão de redação abaixo:

Parágrafo único. Os *campi* de Petrópolis, Cabo Frio, Macaé, Queimados, São João de Meriti, São Gonçalo, Duque de Caxias e Nova Iguaçu, mencionados no *caput* deste artigo, não gozam de prerrogativa de autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na legislação.

3. Que retire do texto proposto o artigo 33.

4. Que inclua, no artigo 1º da proposta de alteração do Estatuto, a citação da Portaria de reconhecimento, o nome da cidade e o endereço da Universidade Estácio de Sá, e o nome da cidade sede de sua Mantenedora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

Conselheiro Aldo Vannucchi

Considerações finais do Relator

Em decorrência das sugestões apresentadas pelo Conselheiro Aldo Vannucchi em seu voto referente ao pedido de vistas, solicitei que o processo fosse retirado de pauta para a devida avaliação e as eventuais providências.

Assim, passo de imediato a discutir as sugestões mencionadas. As duas primeiras dizem respeito ao Artigo 32 da proposta estatutária, e consistem na explicitação das restrições à autonomia da Instituição em alguns *campi* fora de sede, que de fato já constam nos respectivos atos autorizativos. No entanto, a ressalva de que o exercício da autonomia da Universidade Estácio de Sá é sujeita aos limites da legislação em vigor consta no Artigo 2º da proposta estatutária, na forma abaixo, com grifos deste Relator:

Art. 2º – A Universidade goza de autonomia administrativa, financeira, didático-científica e disciplinar, na forma da Legislação Federal, desse Estatuto, do Regimento e, no que couber, dos ordenamentos da Mantenedora.

(...)

§ 3º – A autonomia didático-científica compreende a competência para:

(...)

b) criar, organizar, modificar e extinguir cursos, segundo as exigências da realidade sócio-econômica e demanda do mercado de trabalho, obedecendo à legislação em vigor;

(...)

Dessa forma, a obediência à legislação, em especial àquela referente às restrições à autonomia didático-científica da Universidade, está inscrita como princípio no texto em análise. Além disso, na forma da legislação educacional em vigor, o Estatuto não tem o atributo de norma superveniente aos atos autorizativos expedidos pelo poder público, e estes são absolutamente evidentes no que diz respeito às já mencionadas restrições à autonomia. Daí resulta, no entendimento deste Relator, não haver ilegalidade no texto do Artigo em questão e não ser relevante exigir que a Instituição proceda a tais modificações na proposta estatutária.

A terceira sugestão se refere à recomendação para eliminação do Artigo 33 da proposta que, na interpretação do Conselheiro Aldo Vannucchi, enuncia a possibilidade de atuação da Universidade Estácio de Sá por meio da modalidade de educação à distância, o que exige credenciamento pela União, nos termos da legislação vigente. De fato, o Artigo tem caráter mais amplo, abrangendo a possibilidade de criação de *campi* fora de sede. Trata-se de enunciado, evidentemente cabível num Estatuto, que permite à Universidade estabelecer a atuação de forma descentralizada como possibilidade. Naturalmente, a obediência à legalidade não está excluída pelos termos do Artigo em tela. Os mesmos argumentos acima apresentados, ao lado da demonstração, que consta no processo, de que todos os *campi* fora de sede da Universidade Estácio de Sá foram criados por meio de atos autorizativos expedidos pelo Ministério da Educação, evidenciam que não há ilegalidade nos termos enunciados pelo Artigo 33 da proposta estatutária, não sendo também relevante, na avaliação deste Relator, recomendar a sua eliminação.

Finalmente, o Conselheiro Aldo Vannucchi sugere alterações na redação do Artigo 1º, a saber, “a citação da Portaria de reconhecimento, o nome da cidade e o endereço da Universidade Estácio de Sá, e o nome da cidade sede de sua Mantenedora.” Quanto a esses itens, verifica-se na redação original da proposta estatutária que consta a menção ao município sede da Universidade Estácio de Sá e que falta a referência ao município sede da Mantenedora. Não consta no texto, também, o ato de credenciamento da Instituição. Dessa forma, este Relator se dirigiu à Universidade Estácio de Sá, por meio de despacho interlocutório, para apresentar as recomendações e solicitar a manifestação da Instituição. Em resposta, esta informou que havia aprovado em âmbito interno nova redação para o artigo 1º, incluindo modificação relativa à Mantenedora, ocorrida neste ano de 2007, nos termos abaixo:

Art. 1ª A Universidade Estácio de Sá - UNESA - é uma instituição privada de educação superior, doravante denominada Universidade, com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, credenciada pela Portaria 592/MEC, publicada em 30/11/1988, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ Ltda. - SESES, CGC nº 34.075.739/0001-84, doravante denominada Mantenedora, sociedade empresarial do tipo sociedade limitada, com sede na Rua do Bispo n º 83, no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, com

Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 33.2.0783899-0 em 09/02/2007.

A Instituição solicitou a inclusão dessa nova redação na proposta em análise e enviou ainda cópias do contrato social da Mantenedora e do ato de aprovação da nova redação para o Artigo 1º, que estão anexadas ao presente processo.

Em conclusão, considerando a redação apresentada acima para o Artigo 1º, apresento à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

• **Voto**

Diante do exposto acima e do inteiro teor do processo, incluindo a alteração da redação do Artigo 1º apresentada acima, voto favoravelmente à aprovação das alterações no Estatuto da Universidade Estácio de Sá, com sede no Município do Rio de Janeiro e limite de atuação circunscrito aos Municípios de Niterói, Nova Friburgo, Resende, Campos dos Goytacazes, Petrópolis, Cabo Frio, Macaé, Queimados, São Gonçalo, São João de Meriti, Duque de Caxias e Nova Iguaçu, todos no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com sede no Município do Rio de Janeiro, no mesmo Estado.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto contido nas considerações finais do Relator, com abstenção do Conselheiro Milton Linhares.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente